



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.518, DE 2025

Altera o artigo 617 do Código de Processo Civil para instituir a função do inventariante judicial profissional e dar outras providências.

Autor: Deputado Rubens Otoni (PT/GO);

Relator: Deputado Felipe Francischini (UNIÃO BRASIL/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1.518, de 2019, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni, que altera o art. 617 do Código de Processo Civil (CPC) para instituir a função do inventariante judicial profissional e dar outras providências.

Em sua justificação, o autor da proposta aduz que a mudança legislativa tem como objetivo aperfeiçoar o procedimento sucessório no Brasil, tornando o processo de inventário mais célere e eficiente. Atualmente, a nomeação de inventariantes é feita com base no grau de parentesco ou na posse do espólio, o que frequentemente gera conflitos entre herdeiros, atrasos na partilha e dificuldades na administração dos bens.

Nesse esteio, com o intuito de reduzir esses problemas, a proposição propõe a profissionalização da função de inventariante, conferindo-a a advogados ou pessoas jurídicas especializadas, que exerceriam o cargo com imparcialidade e conhecimento técnico. Para isso, esses profissionais seriam remunerados com, no mínimo, 5% do valor da herança, assegurando a viabilidade econômica do encargo.

Apresentação: 18/11/2025 18:01:15.227 - CCJC
PRL 1 CCCC => PL 1518/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253200264800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Dessa forma, entre os benefícios esperados, destacam-se a maior celeridade processual, a redução de conflitos familiares, o fortalecimento da segurança jurídica e a preservação do patrimônio do espólio. A nomeação de um inventariante judicial como regra geral visa aprimorar a tramitação dos processos sucessórios, beneficiando tanto as partes quanto o Estado, com a diminuição de estoques processuais e o aumento da eficiência na regularização patrimonial.

Por fim, aduz o autor que a proposta também resguarda os beneficiários da justiça gratuita, evitando que arcassem com despesas adicionais, e permite, conforme o art. 190 do Código de Processo Civil, que a nomeação e a remuneração do inventariante possam ser objeto de negócio jurídico processual, quando houver consenso entre as partes.

Por conter temas conexos, foi apensada o Projeto de Lei n.º 3. 044, de 2025, de autoria do Deputado Paulinho da Força, que altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre nomeação de inventariante.

O projeto principal e o apensado foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitos à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 1.518 de 2025 e seu apensado.

O Projeto de Lei n.º 1.518 de 2025, bem como seu apensado, se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, cumpre salientar que a proposta em exame revela mérito significativo ao buscar aprimorar o procedimento sucessório, por meio da alteração do art. 617 do CPC, a fim de conferir ao magistrado um instrumento objetivo e eficaz para assegurar a continuidade do processo e a gestão imparcial do espólio. Assim, tal medida visa preservar os interesses de todos os envolvidos — herdeiros, credores e o próprio Fisco — promovendo maior eficiência, transparência e segurança jurídica na condução dos inventários judiciais.

Nesse esteio, o texto proposto encontra respaldo nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, especialmente na Resolução n.º 571, de 2024, que incentiva a racionalização da tramitação processual e a adoção de práticas que garantam maior celeridade e efetividade jurisdicional. Com isso, a possibilidade de nomeação de inventariante judicial, profissionalizado e tecnicamente qualificado, constitui avanço relevante, capaz de reduzir a morosidade e mitigar conflitos familiares recorrentes na partilha de bens.

No mesmo sentido, cabe ressaltar que o Projeto de Lei n.º 3.044, de 2025, apensado à presente proposição, trata igualmente da remuneração do inventariante judicial, propondo que esta seja fixada entre 3% e 5% do valor do inventário, assegurando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

equilíbrio entre a justa compensação pelo serviço prestado e a preservação dos recursos do espólio.

Em complemento, diante da convergência de objetivos entre as duas iniciativas, o substitutivo apresentado busca harmonizar as redações, de modo a compatibilizar os dispositivos e consolidar o avanço normativo pretendido, garantindo clareza, uniformidade e efetividade prática à nova disciplina do art. 617 do CPC. Ademais, será incluído o prazo de prestação do compromisso de bem e fielmente desempenhar a função de inventariante em dia úteis, com o objetivo de harmonizar a contagem de prazos com o regime adotado pelo CPC garantindo coerência normativa e segurança jurídica na aplicação do dispositivo.

Noutro giro, faz-se necessário a inclusão de garantias às partes com vistas a reforçar a transparência, a imparcialidade e a efetividade do processo de inventário, assegurando o equilíbrio entre a celeridade e as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, será incluída a possibilidade de as partes impugnarem a nomeação do inventariante judicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apenas nos casos de impedimento e suspeição, inciso III do art. 148 do CPC, visto que as demais formas de substituição do inventariante já estão previstas no art. 622 do mesmo Código.

Posto isso, a inclusão desses dispositivos tem por finalidade assegurar maior transparência e participação das partes no processo de nomeação do inventariante judicial. Dessa forma, reforça-se a imparcialidade na gestão do espólio, a celeridade processual e a harmonização das relações entre os herdeiros, em consonância com os princípios do CPC e com as diretrizes de modernização da Justiça.

Por fim, é de se reconhecer que a proposta representa um avanço legislativo de relevância prática, contribuindo para uma jurisdição mais célere, eficiente e acessível, em consonância com as boas práticas processuais e com a política pública de modernização do Poder Judiciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.518, de 2025 e do Projeto de lei n.º 3.044, de 2025, apensado, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** de ambos na forma do substitutivo em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, de novembro de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 18/11/2025 18:01:15.227 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1518/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253200264800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.518, DE 2025

Altera o artigo 617 do Código de Processo Civil para instituir a função do inventariante judicial profissional e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre nomeação de inventariante.

Art. 2º. O art. 617 do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 617. O juiz nomeará o inventariante judicial ao despachar a inicial.

§ 1º. O inventariante judicial será profissional idôneo, advogado ou pessoa jurídica especializada.

§ 2º. O inventariante judicial, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias úteis, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. As partes serão intimadas para se manifestar sobre a nomeação do inventariante judicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo arguir impedimento ou suspeição, nos termos do inciso III do art. 148 deste Código.

§4º. Da decisão que indeferir a impugnação caberá agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 deste Código.

§5º. A remuneração do inventariante judicial será fixada pelo juiz entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o valor da herança, de acordo com a complexidade da administração e o tempo de duração do encargo, devendo ser quitada até a expedição dos formais de partilha ou da carta de adjudicação.

Apresentação: 18/11/2025 18:01:15.227 - CCJC
PRL 1 CCCJC => PL 1518/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253200264800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 3º. O parágrafo único do art. 624 do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 624.....

Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro. (NR)”

Art. 4º. Revoga-se o inciso II e §2º do art. 627 do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105, de 2015.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 18/11/2025 18:01:15.227 - CCJC
PRL 1 CCJC > PL 1518/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253200264800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

